



ESTADO DE GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Minaçu-GO

## SENTENÇA

Processo nº. 5425341.38

Trata-se de Ação de Mandado de Segurança, impetrado por **DELTA MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, em face do prefeito do município de Minaçu, Sr. **AGENOR FERREIRA NICK BARBOSA**, ambos qualificados.

Alega, em síntese, que no dia 31 de julho de 2017 foi instaurado um processo administrativo com o intuito apurar o descumprimento de cláusula contratual, notificando determinadas empresas, entre estas a impetrante, para que regularizassem a entrega de produtos hospitalares.

Narra que embora tenha apresentado resposta à notificação, solicitando a

dilação do prazo para a entrega dos insumos, o impetrado, sem respeitar o contraditório e a ampla defesa, rescindiu o contrato e penalizou todas as empresas envolvidas com a expedição do decreto nº 1.161/2017, que decretou a penalidade de suspensão temporária de contratar com a administração pública, no prazo de 12 meses.

Aduz, principalmente: a) nulidade no processo administrativo, que não abriu defesa prévia, aplicando as sanções de forma autoritária em desacordo com princípios constitucionais; b) falta de individualização da pena; c) prejuízo ao erário, falta de proporcionalidade e razoabilidade na sanção aplicada.

Requeru a concessão de medida liminar, no sentido de suspender a eficácia do ato administrativo nº 1.161/2017, afastando a suspensão da impetrante de contratar com o poder público, bem como o restabelecimento do contrato administrativo firmado entre a impetrante e a impetrada.

Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, com a anulação da penalidade aplicada e da decisão de rescisão contratual.

O requerimento liminar foi parcialmente concedido, tão somente para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 1.161/2017, que decretou a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, em relação à impetrante.

Notificada, a parte impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar informações – eventos 12 e 13

A parte impetrante manifestou-se, requerendo a decretação da revelia da parte impetrada, bem como a concessão definitiva da segurança – evento 16.

O Ministério Público manifestou não possuir interesse em manifestar-se no feito por entender ausente o interesse público, social ou titularizado por pessoa incapaz apto a ensejar a atuação do Órgão Ministerial – evento 21.

É, em síntese, o relatório. **Decido.**

De saída, verifico que a parte impetrada, apesar de devidamente notificada, restou-se inerte, motivo pelo qual decreto sua revelia. Todavia, consigno que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido inicial, motivo pelo qual passo à análise da demanda.

O mandado de segurança é modalidade de remédio constitucional, inserto na Constituição Federal no art. 5º, inciso LXIX, hábil para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

Pela própria definição constitucional, o mandado de segurança tem utilização ampla, abrangente de todo e qualquer direito subjetivo público sem proteção específica, desde que se logre caracterizar a liquidez e certeza do direito, materializada na inquestionabilidade de sua existência, na precisa definição de sua extensão e aptidão para ser exercido no momento da impetração.

**Hely Lopes Meirelles**, em sua obra Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, destaca direito líquido e certo “**é o que se apresenta manifesto na**



***sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração***". (MEIRELLES, Hely Lopes. 32ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo: 2010, p. 34)

Analisando a finalidade do mandado de segurança, vislumbra-se que sua função precípua consiste na invalidação de atos da autoridade ou coibição de omissões administrativas, que tenham o cunho de lesar o direito individual ou coletivo, líquido e certo.

No presente caso, os impetrantes pretendem que seja declarado nula a penalidade aplicada de proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 12 (doze) meses, bem como a nulidade da decisão de rescisão contratual.

Sustenta que não foi instaurado processo administrativo específico para apuração das condutas que motivaram a aplicação de suspensão de participação em licitações pelo prazo de 12 (doze) meses, tendo em vista que o município poderia ter rescindido parcialmente o contrato, com uma penalidade inferior à rescisão integral e à penalidade imposta.

O artigo 87, §2º, da Lei 8.666/93, prevê que é possível que a Administração Pública aplique sanções administrativas pela inexecução total ou parcial do contrato, desde que garantida a defesa prévia.

No presente caso, ao que tudo consta, não foi oportunizada a defesa prévia da parte impetrante quanto à aplicação das sanções administrativas, fato que se presume verossímil ante ausência de impugnação da parte impetrada.

Ademais, depreende dos documentos juntados aos autos, que, primeiramente a parte impetrada havia aplicado a penalidade de multa, prevista no artigo 87, II, da Lei 8.666/93 e que, após a interposição de recurso administrativo, a parte impetrada, através do Decreto nº. 1.161/2017, modificou a penalidade por outra mais grave, qual seja, a suspensão temporária em licitações e o impedimento de contratar com a administração por doze meses, prevista no artigo 87, III, da Lei 8.666/93.

Desta feita, entendo que o referido ato, em relação à aplicação da sanção, além de ser ilegal, por não oportunizar a defesa prévia exigida em lei para a aplicação das penalidades, foi desproporcional e desarrazoado, ao aplicar, de forma arbitrária, uma penalidade mais grave após a análise do recurso administrativo.

Lado outro, em relação à rescisão do contrato, o artigo 78, I e II, da Lei 8.666/93 prevê entre as causas para a rescisão do contrato a hipótese de não cumprimento ou o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos.

Da análise dos autos, verifico que a parte impetrante confirma não ter cumprido as cláusulas contratuais dentro do prazo estipulado, ao demonstrar que solicitou a dilação do prazo de entrega.

Desta feita, entendo que a Administração não está obrigada a concordar com a dilação do referido prazo, inclusive por tratarem de insumos de saúde e medicamentos, imprescindíveis para o atendimento dos munícipes, cumprimento de decisões judiciais, funcionamento do hospital entre outras decorrências inadiáveis de obrigação da Administração Pública Municipal no âmbito da saúde.

Ademais, o artigo 79, I, Lei 8.666/93 prevê que a referida rescisão poderá ser determinada por ato unilateral escrito da Administração no caso de descumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas contratuais, entre outros.

Desta feita, verifico que não houve arbitrariedade na rescisão contratual, eis que esta decorre diretamente da Lei em caso de descumprimento de cláusulas contratuais, descumprimento esse que resta inequívoco no caso concreto.

Assim, não há que se falar em anulação da decisão de rescisão contratual, visto não ter sido demonstrado vícios, ou ilegalidade no referido ato, em consonância com o artigo 79, I, Lei 8.666/93.

\*\*\*

Do exposto, confirmando a liminar anteriormente concedida, **concedo parcialmente a segurança**, no sentido de decretar a nulidade do Decreto Municipal nº 1.161/2017, tão somente em relação à suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 12 (doze) meses, em relação à impetrante.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Goiás para fins de reexame necessário, conforme determina o art. 14, §1º, da Lei nº. 12.016/09.

Transitado em julgado, arquivem-se com a devida baixa.

Minaçu, data e hora da assinatura eletrônica.

**Hanna Lidia Rodrigues Paz Candido**

Juíza de Direito

A15